



Embargos de declaração nº 0036485-86.2026.8.19.0000

Embargante: BANCO DO BRASIL S A

Embargada: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1.150 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.300 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Incidem os Embargos de Declaração sobre Acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DOS VALORES DO PASEP. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A AÇÃO VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DO BANCO, DE SAQUES INDEVIDOS OU DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA DO PASEP. PORTANTO, TEM-SE A CONCLUSÃO DE QUE A LEGITIMIDADE PASSIVA É DO BANCO DO BRASIL S.A., SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA, O QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1150 JULGADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:" I) O BANCO DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA; MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NO TOCANTE À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, O CASO NÃO SE AMOLDA À TESE DEFINIDA NO TEMA 1.300 DO STJ. DEMANDA EM ANÁLISE QUE TRATA DA CORREÇÃO DOS VALORES VINCULADOS À CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR

PÚBLICO (PASEP). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "

Em suas razões recursais, o banco embargante sustenta a existência de omissão e contradição. Aponta que a controvérsia veiculada na petição inicial do participante diz respeito à insatisfação com a atualização monetária e aos índices aplicados pela União Federal e pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, o que afastaria a sua legitimidade passiva e atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Alega que o Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos casos em que se pleiteia a alteração de parâmetros normativos de correção, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito ou remetido ao foro federal. Aduz, ademais, contradição no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Argumenta que a relação jurídica estabelecida com o participante possui natureza estatutária e administrativa, figurando o banco como mero gestor e depositário dos valores, sem prestação de serviço de consumo. Sustenta que o acórdão violou o Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça ao não impor ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito mediante a juntada de extratos bancários e contracheques, ensejando afronta ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 927, inciso III, do mesmo diploma legal. Por fim, postula o acolhimento dos embargos de declaração com concessão de efeitos infringentes para reformar o acórdão e, subsidiariamente, requer o pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais e legais invocados para fins de prequestionamento.

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, devem estes ser conhecidos.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conforme estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em exame, não se verifica qualquer um desses vícios, visto que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia central do recurso.

No tocante à alegada omissão quanto à legitimidade passiva e à competência da Justiça Estadual, o acórdão foi expresso ao assentar que a causa de pedir deduzida na ação de origem fundamenta-se na suposta falha de gestão operacional, desfalques e ausência de correta aplicação dos rendimentos e juros na conta individualizada do participante do PASEP mantida pela instituição financeira.

Sobre a legitimidade e responsabilidade da instituição financeira administradora do programa, destaca-se o entendimento consolidado no precedente vinculante proferido pela Corte Superior (Tema 150):

i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

Dessa forma, restou devidamente fundamentado no acórdão embargado que, figurando o Banco do Brasil S.A. no polo passivo em razão de atos operacionais de gestão e sendo sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado, a competência para o julgamento da lide pertence de modo inafastável à Justiça Comum Estadual. Não há que se falar, pois, em omissão, mas em mero inconformismo com a tese jurídica acolhida.

De igual modo, descabe acolher a alegação de contradição ou omissão no tocante ao ônus da prova e à aplicação do Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça.

O julgado embargado consignou motivadamente que a pretensão posta em juízo não se enquadra na moldura fática versada no Tema 1.300/STJ. O referido precedente vinculante rege especificamente as ações em que o participante contesta a realização de saques indevidos efetuados sob as modalidades de crédito em conta ou pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG).

Diante do nítido desequilíbrio técnico e informacional entre o titular da



conta e a casa bancária que detém o monopólio da guarda dos registros históricos e microfilmes, o colegiado reputou hígida a inversão do ônus probatório deferida pelo juízo de primeiro grau, com esteio no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem que isso exima o autor de demonstrar a prova mínima do seu direito.

Por fim, quanto ao prequestionamento, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou a figura do prequestionamento ficto. Isso significa que a simples menção das questões nos embargos de declaração já é suficiente para que se considerem prequestionadas, ainda que o recurso seja inadmitido ou rejeitado, caso o tribunal superior entenda pela existência de um dos vícios do artigo 1.022. Assim, o objetivo da embargante já se encontra atendido pela própria lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se integralmente o v. acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R